

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

REFERÊNCIA: Concorrência nº 001/2019

OBJETO: SELEÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A ELABORAÇÃO DE PLANOS DE DESENVOLVIMENTO URBANO INTERGRADO PARA AS REGIÕES METROPOLITANAS DE LONDRINA, MARINGÁ E CASCAVEL.

PROTOCOLO: 15.470.048-0

A presente **Impugnação** interposta pela empresa INSTITUTO DA MOBILIDADE SUSTENTÁVEL RUAVIVA, encaminhada em 03/12/2019 às 14:07h à **SEAP - Secretaria de Estado da Administração e da Previdência** via e-protocolo.pr.gov.br (nº 16.253.701-06), que reencaminhou pela mesma via à **SEDU – Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e de Obras** às 14:43 do dia 04/12/19, aos cuidados do DG, que nesta mesma data e da mesma forma reencaminhou ao **PARANACIDADE – Serviço Social Autônomo**, às 16:24h.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestividade, a inclusão de fundamentação e de pedido de reforma do instrumento convocatório.

A Lei nº 8666/93, em seu art. 41, § 1º, assim disciplinou:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. § 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.”

O Edital é claro quanto quem é o LICITADOR e seu respectivo endereço:

Item 2 –

2.1 - “O **Serviço Social Autônomo – PARANACIDADE**, ora denominado **LICITADOR**, torna público que às 14:00h do dia 05/12/2019, sito na **Rua Jacy Loureiro de Campos, sem número, 2º andar, PALÁCIO DAS ARAUCÁRIAS, CEP 80.530-140 – Centro Cívico em Curitiba, Paraná, Brasil**, que procederá à abertura das propostas para a **Elaboração dos Planos de**

Desenvolvimento Urbanos Integrados das Regiões Metropolitanas de Cascavel, Londrina e Maringá, modalidade Concorrência, do tipo Técnica e Preço, por empreitada por preço global.”

DA INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO:

O Art. 72, I e II, da Lei 15.608/2007 estabelece:

“O edital de licitação pode ser impugnado, motivadamente:

I - por qualquer cidadão, até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura da licitação, exceto para os casos de convite e pregão, cujo prazo será de 2 (dois) dias úteis;

II - por qualquer interessado em participar da licitação, até dois dias úteis antes da data fixada para abertura das propostas.”

O item 3 do Edital e seus subitens definem claramente o endereço físico e o e-mail do Licitador, onde deverão ser protocolados todos os pedidos de informação/esclarecimento e impugnações ao Edital.

A presente impugnação foi protocolada em órgão do governo, alheio ao certame, qual seja: Secretaria de Estado da Administração e da Previdência tendo a mesma chegado ao Licitador – PARANACIDADE, **FORA DO PRAZO LEGAL PARA SEU CONHECIMENTO**, conforme acima descrito.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, à Comissão Especial de Licitação não resta outra senão a decisão pelo não seguimento deste ato impugnatório, **por Intempestivo**, dando sequência e mantendo a abertura da Concorrência em epígrafe para às 14h:00h. do dia 05 de dezembro de 2019.

Curitiba, 05 de dezembro de 2019.

Vilma Regina Gonçalves Dias.

Presidente da Comissão de Licitação

